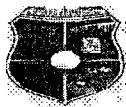


PUBLICADO NO PLACAR
DA CÂMARA MUNICIPAL

EM: 08 / 05 / 24

Limoeiro do Norte

ASSINATURA



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Andréia Ribeiro

Secretaria Legislativa

Resolução nº 003/2024,

de 08 de maio de 2024.

“Dispõe sobre a Aprovação do Índice de Revisão dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução Nº 002/2012, de 29 dias do mês de novembro de 2.012, que *Institui Data Base para revisão da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo, e dá outras providências*”.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,
ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas Atribuições Legais:**

RESOLVE:

Art. 1º. - O Índice de Reposição Salarial dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional será no valor total de 3,71% (Três vírgula setenta e um por cento), sendo o acumulado de 2023, conforme a Resolução nº 002/2012 da Câmara Municipal de Porto Nacional.

Parágrafo Único - A Reposição Salarial trata-se exclusivamente da correção inflacionária.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, mediante anulação de outras.

Art. 3º. - Esta Resolução entrará em vigor, com data retroativa a partir 1º de maio de 2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, nos 08 dias do mês de maio do ano de 2024.

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -

GILIAN FRAGA DE ARAUJO

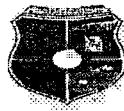
- Vereador 1º Secretário -

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

- Vereador 2º Secretário -



PUBLICADO NO PLACAR
DA CÂMARA MUNICIPAL
EM: 08/05/24

Andréia Ribeiro

ASSINATURA

Andréia Ribeiro
Secretaria Legislativa

Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Resolução nº 003/2024,

de 08 de maio de 2024.

“Dispõe sobre a Aprovação do Índice de Revisão dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução N° 002/2012, de 29 dias do mês de novembro de 2.012, que “*Institui Data Base para revisão da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo, e dá outras providências*”.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,
ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas Atribuições Legais:**

RESOLVE:

Art. 1º. - O Índice de Reposição Salarial dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional será no valor total de 3,71% (Três vírgula setenta e um por cento), sendo o acumulado de 2023, conforme a Resolução nº 002/2012 da Câmara Municipal de Porto Nacional.

Parágrafo Único - A Reposição Salarial trata-se exclusivamente da correção inflacionária.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, mediante anulação de outras.

Art. 3º. - Esta Resolução entrará em vigor, com data retroativa a partir 1º de maio de 2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2024.

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

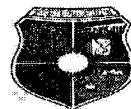
- Vereador 1º Secretário -

GILIAN FRAGA DE ARAUJO

- Vereador 1º Secretário -

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

- Vereador 2º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Resolução nº03, de 17 de abril de 2024.

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: “Dispõe sobre a Aprovação do Índice de revisão dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução Nº.002/2012, de 29 dias do mês de novembro de 2.012, que “Institui Data Base para revisão da remuneração dos Servidores Públicos do poder Legislativo, e dá outras providencias”.

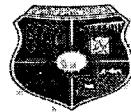
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Resolução nº03, de 17 de abril de 2024. constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 07 maio de 2024.

James Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Resolução Nº 03/2024.

AUTORIA: Mesa Diretora

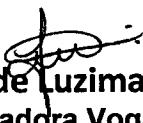
Ementa: “Dispõe sobre a Aprovação do Índice de revisão dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução Nº.002/2012, de 29 dias do mês de novembro de 2.012, que “Institui Data Base para revisão da remuneração dos Servidores Públicos do poder Legislativo, e dá outras providencias”.

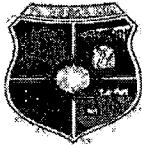
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Resolução Nº 03/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 07 Maio de 2024.


Adael Oliveira Guimarães
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gómes
- Vereador Relator -


Joelma de Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 031/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo. Projeto de Resolução nº. 003/2024 de 17 de abril de 2024. “Dispõe sobre a Aprovação do Índice de Revisão dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução nº 002/2023, que “Institui Data Base para revisão da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo e dá outras providências”.

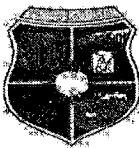
I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº. 003/2024 de 17 de abril de 2024. “Dispõe sobre a Aprovação do Índice de Revisão dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução nº 002/2023, que “Institui Data Base para revisão da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) de Projeto de Resolução nº. 003/2024 de 17 de abril de 2024;
- (ii) OFICIO S/Nº/2024 de 15 de abril de 2024 da Comissão de Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional;
- (iii) Cálculo INPC.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso X, que o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Carta Magna deve observar o mesmo índice, vejamos::

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

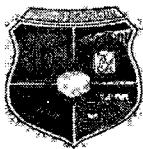
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Dessa forma, nos termos da Constituição Federal é assegurado aos servidores, que percebem remuneração a revisão geral anual.

Destarte, sabe-se que a iniciativa para revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do dispositivo supracitado. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo, poderá ser realizada por meio de Resolução.

Da análise da matéria, o Projeto de Resolução atende aos quesitos legais quais sejam: está sendo assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices se tratando apenas de recomposição por perdas inflacionárias, e não de aumento, mas de simples atualização.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no sentido de que os servidores têm direito à revisão geral anual da



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

remuneração.

Na Resolução nº. 429/2019 do processo nº. 4286/2019 do Tribunal de Contas do Tocantins ficou pacificado o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE AXIXÁ DO TOCANTINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

I – Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, **deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorizada – apenas para os parlamentares desnatura o instituto.**

II – A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

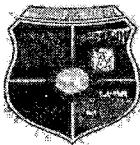
III – Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.

IV – A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

V – É permitido aos municípios, no exercício da autonomia constitucional, decidir acerca do cumprimento (ou não) da regra da anterioridade da legislatura para os agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais.

VI – É obrigatório o cumprimento da anterioridade quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, pois possuem regramento constitucional que veta expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, **à exceção da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização.**

VII – O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Responsabilidade Fiscal (TOCANTINS, 2012).

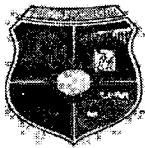
Portanto, da análise dos julgamentos dos Tribunais de Contas sobre aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos municipais e para a remuneração dos servidores, verifica-se que atualmente a interpretação das Cortes de Contas é de que a aplicação deste instituto ao, como forma de minimizar os efeitos inflacionários da perda do valor da moeda e do poder de compra.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Resolução nº. 429/2019, dispôs que a revisão geral anual deverá ser fixada por meio de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, considerado o período mínimo de um ano, e, no ano das eleições, ser proposta com antecedência mínima de 180 dias do término mandato, observando-se os limites da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Legislação Eleitoral e das demais normas quando proceder à fixação da revisão geral anual.

Portanto, verifica-se que a revisão geral anual tem o escopo de mitigar a perda do valor real da moeda em virtude da diminuição inflacionária do poder de compra, e está diretamente ligada ao primeiro direito, ou seja, o de receber remuneração em caráter alimentar.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal de Porto Nacional, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Resolução.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, esta assessoria se manifesta de forma FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto o atendimento aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 06 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771